

REGULAMENTO (UE) 2023/198 DA COMISSÃO**de 30 de janeiro de 2023****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de abamectina no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a abamectina.
- (2) Durante o reexame desses LMR, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») identificou no seu parecer fundamentado ⁽²⁾ como não estando disponíveis algumas informações relativamente a determinados produtos. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores e os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.
- (3) O requerente apresentou os dados em falta, juntamente com um pedido de alteração dos LMR em vigor para a abamectina em determinados produtos com base no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (5) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, se for caso disso, para os animais.
- (6) Em 23 de janeiro de 2020, a Autoridade publicou um parecer fundamentado sobre a avaliação dos dados confirmatórios apresentados na sequência do reexame dos LMR nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e sobre o pedido de alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a abamectina em vários produtos ⁽³⁾.
- (7) O requerente não apresentou informações relativas aos ensaios de resíduos no que diz respeito às amêndoas, às avelãs, às nozes comuns, às groselhas (pretas, vermelhas e brancas), às groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), às papaias e às endívias. A Autoridade concluiu que a falta de dados não foi por isso suficientemente colmatada e que os gestores do risco podem considerar fixar ou manter esses LMR no limite de determinação (LD). Por conseguinte, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR para estes produtos no LD. É, pois, adequado alterar o anexo II e suprimir desse anexo a referência relativa a informações adicionais.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for abamectin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 9, artigo 3823, 2014.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review and modification of the existing maximum residue levels for abamectin in various commodities», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 1, artigo 5989, 2020.

- (8) O requerente propôs estabelecer um LMR com base num método alternativo de boas práticas agrícolas (BPA) para os marmelos, as nêspas e as nêspas-do-japão. Esta utilização e os ensaios de resíduos já tinham sido avaliados num parecer fundamentado anterior ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu que os dados relativos aos resíduos eram suficientes para apoiar propostas de LMR mais baixos para esses produtos. Por conseguinte, os LMR para esses produtos devem ser fixados, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, no limite identificado pela Autoridade.
- (9) No que diz respeito às folhas de aipo, feijões com vagem e ervilhas com vagem, a Autoridade concluiu que os dados relativos aos resíduos eram suficientes para apoiar o LMR para esses produtos. Por conseguinte, os LMR para estes produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite solicitado pelo requerente.
- (10) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram apresentados pedidos de tolerâncias de importação para a abamectina utilizada em determinados produtos nos Estados Unidos da América.
- (11) O requerente alega que as utilizações autorizadas da abamectina em tais culturas nesse país se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (12) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (13) A Autoridade analisou os pedidos e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, se for caso disso, para os animais.
- (14) Em 10 de julho de 2020, a Autoridade publicou um parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação para a abamectina em várias culturas ⁽⁵⁾.
- (15) No que diz respeito às alterações dos LMR solicitadas pelo requerente para os abacates, os mastruços e outros rebentos e radículas, os agriões-de-sequeiro, as rúculas/erucas, as culturas de folha jovem (incluindo as espécies de brássicas), as alfaces e outras saladas, as beldroegas, os funchos e as sementes de algodão, a Autoridade concluiu que foram cumpridos todos os requisitos no que se refere à exaustividade dos dados apresentados e que as alterações aos LMR solicitadas pelo requerente eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência. Por conseguinte, os LMR para estes produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite solicitado pelo requerente.
- (16) No contexto do procedimento de renovação da aprovação da substância ativa abamectina em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, a Autoridade publicou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos dessa substância ativa ⁽⁷⁾. A Autoridade propôs, com base nos estudos de neurotoxicidade para o desenvolvimento, o estabelecimento de uma dose diária admissível (DDA) inferior e de uma dose aguda de referência (DAR).
- (17) Em 3 de fevereiro de 2021, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade que emitisse um parecer fundamentado, avaliando os riscos que determinados LMR em vigor para a abamectina podem representar para os consumidores, à luz da DDA e DAR mais baixas.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for abamectin in various crops», *EFSA Journal*, vol. 13, n.º 7, artigo 4189, 2015.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on setting of import tolerances for abamectin in various crops», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 7, artigo 6173, 2020.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance abamectin», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 8, artigo 6227, 2020.

- (18) Em 6 de outubro de 2021, a autoridade publicou um parecer fundamentado sobre a avaliação orientada de determinados limites máximos de resíduos que suscitam preocupação quanto à abamectina ⁽⁸⁾.
- (19) No que diz respeito às maçãs, às peras e às peras e às escarolas, a Autoridade identificou riscos inaceitáveis relativos aos atuais LMR. Os Estados-Membros foram consultados e foi-lhes solicitado que comunicassem potenciais BPA alternativas que conduzissem a LMR seguros para os consumidores. Os Estados-Membros não puderam propor uma BPA alternativa para as maçãs e as peras. Não estavam disponíveis dados de apoio sobre a BPA comunicada para as escarolas. Por conseguinte, não foi possível estabelecer LMR para as maçãs, as peras e as escarolas. Por conseguinte, para estes produtos é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR no LD.
- (20) No que diz respeito aos morangos, aos tomates, aos pepinos, às aboborinhas, às alfaces-de-cordeiro, às alfaces, aos cerefólios e à salsa, a Autoridade identificou riscos inaceitáveis relativos aos atuais LMR. Os Estados-Membros foram consultados e foi-lhes solicitado que comunicassem potenciais BPA alternativas que conduzissem a LMR seguros para os consumidores. Os Estados-Membros identificaram tais BPA para os morangos, os tomates, os pepinos, as aboborinhas, as alfaces-de-cordeiro, as alfaces, os cerefólios e a salsa. Assim sendo, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para esses produtos. Por conseguinte, os LMR para estes produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade.
- (21) No que diz respeito aos pimentos, a Autoridade identificou riscos inaceitáveis relativos aos LMR em vigor. Os Estados-Membros foram consultados e foi-lhes solicitado que comunicassem potenciais BPA alternativas que conduzissem a LMR seguros para os consumidores. A Autoridade concluiu que, embora os Estados-Membros tenham identificado uma BPA alternativa para os pimentos, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para os pimentos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (22) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Para a abamectina, os laboratórios propuseram LD específicos para cada produto que sejam analiticamente alcançáveis.
- (23) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (24) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (25) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido produzidos na União ou importados para a União antes do início da aplicação dos LMR alterados e relativamente aos quais as informações disponíveis indiquem a manutenção de um elevado nível de proteção do consumidor. É o caso de todos os produtos, exceto maçãs, peras, morangos, tomates, pimentos, pepinos, aboborinhas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, cerefólios e salsa.
- (26) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se, a fim de cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (27) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽⁸⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Focused assessment of certain existing MRLs of concern for abamectin». *EFSA Journal*, vol. 19, n.º 10, artigo 6842, 2021.

Artigo 2.º

No que diz respeito à substância ativa abamectina no interior e à superfície de todos os produtos, exceto maçãs, peras, morangos, tomates, pimentos, pepinos, aboborinhas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, cerefólios e salsa, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos na União ou importados para a União antes de 20 de agosto de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de agosto de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa à abamectina passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (R) (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,04
0110010	Toranzas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	0,006 (*)
0130020	Peras	0,006 (*)
0130030	Marmelos	0,02

(1)	(2)	(3)
0130040	Nêspervas	0,02
0130050	Nêspervas-do-japão	0,02
0130990	Outros (2)	0,01 (*)
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	0,02
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)
0140030	Pêssegos	0,02
0140040	Ameixas	0,01 (*)
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	0,08
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	0,08
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,08
0153990	Outros (2)	0,01 (*)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	0,01 (*)
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	

(1)	(2)	(3)
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,02
0163020	Bananas	0,02
0163030	Mangas	0,01 (*)
0163040	Papaías	0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	

(1)	(2)	(3)
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	0,015
0231020	Pimentos	0,03(+)
0231030	Beringelas	0,09
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	0,02
0232020	Cornichões	0,04
0232030	Aboborinhas	0,02
0232990	Outros (2)	0,04
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) couves de inflorescência	0,01 (*)
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0242000	b) couves de cabeça	0,01 (*)
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	0,05
0243020	Couves-de-folhas	0,01 (*)
0243990	Outros (2)	0,01 (*)
0244000	d) couves-rábano	0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,08
0251020	Alfaces	0,03
0251030	Escarolas	0,01 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,08
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,08
0251060	Rúculas/Erucas	0,08
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	3
0251990	Outros (2)	0,08
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres	0,01 (*)
0252020	Beldroegas	0,1
0252030	Acelgas	0,01 (*)
0252990	Outros (2)	0,1
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	
0256010	Cerefólios	0,03
0256020	Cebolinhas	2
0256030	Folhas de aipo	0,03
0256040	Salsa	0,03
0256050	Salva	2
0256060	Alecrim	2
0256070	Tomilho	2

(1)	(2)	(3)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	2
0256090	Louro	2
0256100	Estragão	2
0256990	Outros (2)	0,02 (*)
0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	0,08
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,08
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros (2)	0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	0,05
0270040	Funchos	0,03
0270050	Alcachofras	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,01 (*)
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,02
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	

(1)	(2)	(3)
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,1
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	

(1)	(2)	(3)
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	0,01 (*)
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,01 (*)
1012020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1012030	Fígado	0,02
1012040	Rim	0,01 (*)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1012990	Outros (2)	0,01 (*)
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,02
1013020	Tecido adiposo	0,05
1013030	Fígado	0,025
1013040	Rim	0,02
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05
1013990	Outros (2)	0,01 (*)
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,01 (*)
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1014030	Fígado	0,02
1014040	Rim	0,01 (*)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,01 (*)
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,02
1015040	Rim	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1015990	Outros (2)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira	0,01 (*)
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,01 (*)
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1017030	Fígado	0,02
1017040	Rim	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1017990	Outros (2)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Abamectina — código 1000000 exceto 1040000: avermectina B1a

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 31 de janeiro de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231020 Pimentos»